



RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO

As empresas LUIS PAULO TORCINELI - ME, POSITIVO INFORMATICA S/A e PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME impetraram recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em face da aceitação e habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA no **Pregão Eletrônico 002/2017/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 400 (quatrocentos) unidades de computador com monitor, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram tempestivamente suas “intenções de recurso”, motivados da seguinte maneira:

INTENÇÕES DE RECURSO:

LUIS PAULO TORCINELI - ME

SR PREGOEIRO, MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO POIS OS MICROCOMPUTADORES OFERTADOS PELA EMPRESA DATEN NÃO POSSUI SISTEMA OPERACIONAL COM OPÇÃO PARA DOWNGRADE. TEMOS INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA EMPRESA PARA OUTRAS LICITAÇÕES, ONDE A MESMA INFORMA QUE NÃO POSSUI ESSA MODALIDADE PARA O SISTEMA OPERACIONAL, FAZENDO COM QUE SEUS MICROCOMPUTADORES TENHAM VALORES ABAIXO DOS CONCORRENTES E MOSTRAREMOS ISSO EM NOSSO RECURSO.

POSITIVO INFORMATICA S/A

Contra classificação proposta e declaração vencedora da DATEN pois não juntou originariamente na proposta enviada em 17/março a Portaria 170 do INMETRO, como exigido item 18, Anexo A do Edital. E Certificado apresentado posteriormente em 27/março foi emitido somente em 22/março. O equipamento ofertado não atendia essa exigência na data de abertura do Certame e do envio da proposta originária. Atentar para item 9.4.1 do Acórdão do TCU 2.564/2009 – Plenário (não rejeição desta).



PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO, CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA PELO SETOR RESPONSÁVEL E CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE ACEITAR E HABILITAR A EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA, POIS SÓ FOI ATESTADO O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO DIA 10/04/2017, SENDO QUE FOI SOLICITADA DA EMPRESA NO DIA 29/03/2017 E ENCERROU NO DIA 04/04/2017, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 11.3 DO EDITAL: NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS. PROVAREMOS NO RECURSO

Aceita as intenções de recurso, as empresas Recorrentes apresentaram suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, as Recorrentes alegam o seguinte:

RECURSOS:

LUIS PAULO TORCINELI - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA – DPE/RO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017/CPCL/DPE/RO

A LUIS PAULO TORCINELI - ME, inscrita no CNPJ 08.386.848/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Lençóis Paulista/SP, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dos senhores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de aceitar a proposta apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA para o Item 01, pois a mesma possui vícios e equívocos que definirão sua desclassificação.

Do processo:

Após o transcurso dos lances on-line e a desclassificação da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro solicitou que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA apresentasse sua proposta e posteriormente os documentos de habilitação. Ao consultarmos os anexos enviados pela empresa, verificamos que existem discordâncias entre a proposta apresentada e o solicitado em edital, as quais esse digno órgão não se atentou. Sendo assim, nossa empresa se sente na obrigação de informar os pontos em que a proposta apresentada pela empresa citada acima, não atendem o solicitado em edital DEVENDO A MESMA SER DESCLASSIFICADA.

Da Legitimidade



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



A Luis Paulo Torcineli - ME possui legitimidade para apresentação de recurso, visto que seu prazo o se encerrará no dia 17/04/2017, às 23:59.

Dos fatos

1. No Anexo-A (Especificações Técnicas) Item 01 do edital, existe a seguinte exigência:

“15 SOFTWARES

.... OS EQUIPAMENTOS DEVEM SER ENTREGUES com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM pré-instalado, COM OPÇÃO DE "DOWNGRADE" PARA O MICROSOFT WINDOWS 8.1 PROFESSIONAL 64 BITS, todos no idioma Português do Brasil; Licença por unidade entregue; A licença fornecida deverá garantir atualizações de segurança gratuitas durante todo o prazo de garantia estabelecida pelo fornecedor de hardware.”

Informamos que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA comercializa seus microcomputadores com a licença do Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM, porém a versão da licença que acompanha os microcomputadores NÃO POSSUI A OPÇÃO DE DOWNGRADE PARA O WINDOWS 8.1 PRO, deixando de atender o exigido em edital.

Para entregar o equipamento contendo sistema operacional Windows 10 professional acompanhada da opção de downgrade para o Windows 8.1 Professional, a empresa precisa adquirir licença específica junto a Microsoft e consequentemente terá custo adicional aumentando o valor final do microcomputador.

Fornecendo apenas o Windows 10 Professional, sem a opção de downgrade, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA barateou seus microcomputadores e consequentemente obteve vantagem sobre as propostas apresentadas pelos concorrentes.

Para comprovar que os microcomputadores ofertados pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA estão em desacordo com o exigido em edital, seguem abaixo, dois links contendo documentos em PDF para consulta desse digno órgão, onde a empresa AFIRMA NÃO COMERCIALIZAR o Windows 10 Professional com downgrade para o Windows 8.1 Professional.

(Caso não seja possível efetuar o download dos documentos constantes nos links, podemos enviar por e-mail, visto que o portal Comprasnet não reserva local para anexarmos documentos de recurso)

1-

https://drive.google.com/drive/folders/0B5oNPNkbPj3_T3NJY0J1Tk13dUk?usp=sharing

Nesse primeiro link, encontraremos a solicitação de esclarecimento enviada pela empresa ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no dia 30 de novembro de 2016. Ao consultarmos a PERGUNTA “03 – No quesito do downgrade do Windows”, veremos que a empresa afirma que a DATEN somente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



poderá distribuir/entregar máquinas pré instaladas com Windows 10 Pro, SEM DOWNGRADE.

Na tentativa de convencer o órgão em questão, a mesma afirma que poderá distribuir/entregar máquinas com imagem pré-instalada DO CLIENTE, ou seja, somente se o cliente já tiver a licença do Windows 7.

Vejam que se trata de uma manobra, pois o cliente será obrigado a comprar o Windows 7 “por fora” para poder ter o direito ao downgrade e NÃO É ISSO QUE O EDITAL ESTÁ EXIGINDO.

2-

https://drive.google.com/drive/folders/0B5oNPNkbPj3_Qi1tVGpVR29kVWM?usp=s_haring

O segundo link trata-se de uma solicitação de esclarecimento, registrada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA junto Tribunal Regional de Santa Catarina. Na “Pergunta 04 – No quesito downgrade de Windows” existe, mais uma vez a afirmação da empresa que a mesma somente poderá distribuir/entregar máquinas pré-instaladas com Windows 10 PRO, sem downgrade facilitation.

Na mesma pergunta, a empresa afirma que se o cliente quiser fazer o downgrade do Windows, deverá ADQUIRIR O KIT DE MÍDIAS COM CHAVE DE ATIVAÇÃO, confirmando a informação de que será necessário a compra de licença adicional por parte do órgão publico.

Vejam que mais uma vez ocorre a tentativa de manobra por parte da empresa, tentando convencer o órgão em aceitar o Windows 10 Professional, porém está claro que se o mesmo quiser executar o dowgrade para Windows 8.1, não será possível a não ser que seja adquirida (COMPRADA) kit de mídias e chave de ativação, pois será necessário a compra de mais uma licença.

Aí perguntamos, quem os senhores acreditam que irá arcar com os custos? O ORGÃO, é claro, causando prejuízos para os cofres públicos e beneficiando uma empresa que não cumpriu o edital.

Senhores, reforçamos: Vejam que a empresa está ofertando os microcomputadores com a licença do Windows 10 Professional 64 Bits, SEM DIREITO A DOWNGRADE para Windows 8.1 Professional 64 Bits e se o órgão desejar fazer o downgrade, NÃO CONSEGUIRÁ, pois será necessário COMPRAR uma licença adicional (KIT DE MIDIA E LICENÇA) junto a Microsoft.

Outra afirmação adotada pela empresa DATEN é que desde 01 de Outubro de 2016, nenhum fabricante poderá fornecer a licença do Windows 10 Professional com Downgrade.

Essa informação é dotada de meias verdades, pois a real informação é que a partir de 01 de Outubro de 2016, nenhum fabricante poderá vender os microcomputadores com a Licença do Windows 7 ou Windows 8.1, sem a licença do Windows 10 Professional. Ou seja, para o cliente poder utilizar os micros comprados a partir de 01 de Outubro de 2016 com as licenças do Windows 7 ou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Windows 8.1 Professional, DEVERÁ adquirir a licença do Windows 10 Professional com DOWNGRADE para as versões anteriores.

Consultem o catálogo apresentado pela empresa para essa licitação e confirmem que os microcomputadores serão entregues somente com Windows 10 Professional, SEM O DIREITO A DOWNGRADE para o Windows 8.1 Professional, confirmando tudo que foi informado acima.

Lembramos que nesse momento, fica proibido por LEI a inclusão de itens que não constem na proposta original, portanto a empresa não pode alterar os documentos já entregues como anexo a esta licitação.

Informamos que em momento algum, esse órgão publicou algum documento adicional, permitindo a oferta do Windows 10 Professional 64 bits sem a opção de downgrade, não sendo permitido a alteração dessa exigência, nesse momento.

Então só resta a desclassificação da proposta apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA por não atender todos os requisitos exigidos em edital.

Da Lei 8666/93:

Baseados na Lei 8666/93, invocamos o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio do Julgamento Objetivo, não restando outra decisão por parte dessa digna comissão, ou seja, desclassificar a proposta apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)

Das conclusões

Diante do exposto nesse documento, está claro e comprovado que a proposta apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA não atende ao solicitado em edital, devendo a mesma ser desclassificada.

Do pedido

Em face as razões expostas, requer desta mui digna comissão, o DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA para o Item 1 e a convocação da proposta apresentada pelas próximas empresas, até que seja encontrada uma proposta que atenda integralmente o exigido em edital

Termos em que, pede deferimento.

Lençóis Paulista, 17 de Abril de 2017.

Luis Paulo Torcineli



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Proprietário
CPF 342.770.678-83
RG 41113021 SSP/SP

POSITIVO INFORMATICA S/A

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2017/CPCL/DPE/RO

POSITIVO INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado com filial na Rua Javari, nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.075-110, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF sob n.º 81.243.735/0019-77, doravante denominada simplesmente de POSITIVO INFORMÁTICA ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por seus procuradores legais ao final assinados, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada simplesmente de DATEN ou RECORRIDA, o que faz com fulcro no estabelecido no item 12 – Dos Recursos, do Edital de referido Pregão Eletrônico, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. O presente Recurso Hierárquico é tempestivo, tendo em vista que a declaração de vencedora ocorreu no dia 11/abril/2017 (terça-feira), sendo registrada e aceita a intenção em recorrer da POSITIVO INFORMÁTICA na mesma data.

2. Para a contagem de prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início, bem como o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há expediente na Administração.

3. Desta forma, há que se considerar para fins de contagem do prazo em apreço o dia 12/abril/2017 (quarta-feira), como marco inicial, se encerrando de pleno direito na data de 17/abril/2017 (segunda-feira), considerando o feriado nacional da sexta-feira santa no dia 14/abril/17.

II – DA INCORREÇÃO NA PROPOSTA DA LICITANTE DATEN. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA. DA INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OBRIGATÓRIAS. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE DATEN:

4. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público.

5. Portanto, definidas as regras, parte-se para o certame que visa à aquisição do objeto pretendido dentro das especificações técnicas definidas com o menor preço possível.

6. Destarte, ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder sua imediata desclassificação, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

7. Aliás, exatamente neste sentido foi estabelecido no item 7.4 do Edital a seguinte condição:

“7.4 Será desclassificada a proposta elaborada em desacordo com os termos neste Edital, que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e, ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes. Também não serão consideradas as propostas que impuserem condições diferentes das dispostas neste Edital, que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou que não atenderem aos requisitos mínimos discriminados neste Edital.”

8. O edital também previu de maneira bastante clara, o modo, como e quando a proposta deveria ser enviada à Administração:

8.1. “ Do envio das propostas de preços pelo sistema eletrônico:

8.1.1. Após acessar o sistema, o representante credenciado inserirá sua proposta inicial informando o valor unitário e o valor total proposto para cada item ofertado, em moeda nacional, com duas casas decimais, sem pontos e com vírgulas, para o objeto neste Edital até a data e horário previstos em seu preâmbulo e, ainda, em campo próprio do sistema:

a) Declarará que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas neste Edital, manifestando o pleno conhecimento e aceitação de todas as regras deste certame;

...omissis...

8.1.3. A(s) licitante(s) terá(ão) oportunidade de rever(em) as condições de sua(s) proposta(s), cancelando-a(s) e enviando nova proposta, desde que não tenha encerrado o período de tempo previsto para o seu encaminhamento. Uma vez abertas as propostas, o sistema não permitirá a retirada, alteração e/ou encaminhamento de nova proposta (art. 21, § 4º, Decreto nº 5.450/2005).

...omissis...

8.2.2. O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério menor preço global, observando os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital, inclusive o preço, segundo a ordem de classificação alcançada após a fase de lances.

...omissis...



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço atualizada e em conformidade com o lance eventualmente ofertado, em arquivo único, no prazo de até 30 (trinta) minutos, contadas do momento da convocação do Pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico, e deverá conter:

- a) Razão social da proponente, endereço, CNPJ, número da conta corrente, agência e respectivo banco, telefone/fax e endereço eletrônico (e-mail);
- b) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso);
- c) Valor unitário e valor total do item; e,
- d) Indicação da marca e do fabricante para cada item ofertado, quando for o caso.”

9. Compulsando a proposta técnica encaminhada pela DATEN em 17/março/2017, evidencia-se o descumprimento do Edital, pois não foi comprovada a conformidade com o com FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente, conforme exigido no item 18 do Anexo A:

18. “DOCUMENTAÇÃO/CERTIFICAÇÕES

Toda documentação técnica necessária à instalação e operação do equipamento deve ser em português PT-BR; Todos os dispositivos de hardware, além de seus drivers deverão ser compatíveis com o sistema operacional Windows 10 e 8.1 Professional 64bits; Em conformidade com as normas NBR 10152 ou ISO 9296 para garantir baixo nível de emissão de ruído; O fabricante do equipamento deve possuir Certificado ISO 9001 e 14001 de sustentabilidade de qualidade; Certificação EPA Energy Star ou Certificação EPEAT na categoria Gold, de conformidade do produto ofertado em atendimento a série de critérios ambientais; Deve estar em conformidade com o padrão RoHS (Restriction of Hazardous Substances) para garantir que o equipamento não possui substâncias pesadas em sua composição e assegurar que o produto ofertado terá baixo impacto ambiental; Deve ser entregue certificação comprovando que o modelo do equipamento está em conformidade com FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente; Atender a diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances) para garantir que o equipamento não possui substâncias pesadas em sua composição e assegurar que o produto ofertado terá baixo impacto ambiental.; Certificação HCL Microsoft Windows 8.1 X64 e Windows 10 X64.”

10. Atente-se que na proposta técnica encaminhada em 17/março/2017, a DATEN afirma que, naquele momento é “Entregue certificação comprovando que o modelo do equipamento está em conformidade com o FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente;”. Todavia, apesar da aludida afirmação nenhuma certificação foi



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



encaminhada, ou seja, a DATEN deixou de comprovar exigência editalícia no momento adequado.

11. Ainda quanto a proposta técnica encaminhada em 17/março/2017, a DATEN identifica como componente FONTE DE ALIMENTAÇÃO – MARCA DATEN – MODELO DTS200PBR.

12. Impende deixar assentado que tão somente no dia 27/março/2017 a DATEN encaminhou a documentação técnica. E, como pode ser visualizado nas Portarias 170 INMETRO (versão revisada em 21/fevereiro/2017 e versão revisada em 22/março/2017) as quais serão encaminhadas por e-mail a essa Defensoria, uma vez que o site de compras governamentais não permite que documentos sejam anexados.

13. Observe-se que a versão anterior da Portaria da DATEN, revisada em 21/fevereiro/2017, não contemplava a Fonte - Marca DATEN - Modelo DTS200PBR, sendo que a inclusão desta fonte somente foi realizada na última revisão da Portaria.

14. Em suma, no dia em 17/março/2017, a DATEN deveria ter comprovado a conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital (6.3.5., letra “a” do Edital), todavia, isto não ocorreu uma vez que a empresa não possuía documento hábil para tanto, pois a Portaria 170 INMETRO que contempla a Fonte - Marca DATEN - Modelo DTS200PBR, possui data de revisão de 22/março/2017.

15. Desta feita, a comprovação da conformidade, não foi realizada tempestivamente, ou seja, no momento adequado. Em assim sendo, com o intuito de preservar a isonomia da licitação a proposta da DATEN deve ser desclassificada, por não ter comprovado tempestivamente a precitada exigência.

16. É imperioso, registrar, que eventuais interessados podem não ter participado do certame exatamente por não cumprir a exigência relativa a certificação na época de abertura do certame.

17. Ainda sobre este assunto transcreve-se trechos de orientações da Consultoria Zênite, veiculadas na Seção Perguntas e Respostas, respectivamente na p. 534 – ILC nº 136/JUN/2005 e p. 231 ILC nº 264/FEV/2016:

“PERGUNTA 9 - PREGÃO

Nos pregões eletrônicos em que a comprovação dos requisitos habilitatórios pode ocorrer via fax, com posterior envio dos originais ou das respectivas fotocópias autenticadas, a validade das certidões deverá ser aferida levando-se em consideração a data de envio do fax ou a do encaminhamento dos documentos originais?

No processamento do pregão eletrônico, a Administração licitadora deve observar a Lei nº 10.520/2002 e o disposto na regulamentação específica do respectivo âmbito, conforme deflui do disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da citada lei.

A Lei nº 10.520/2002 é silente no que tange à forma de comprovação dos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



requisitos habilitatórios no pregão eletrônico, devendo o assunto ser disciplinado pelo regulamento de cada qual dos entes da federação. ...omissis...

Quando for autorizado pela regulamentação do âmbito respectivo que, no pregão eletrônico, o detentor da melhor proposta comprove o atendimento dos requisitos habilitatórios via fax, com posterior envio da documentação original ou em fotocópias autenticadas, haverá, a rigor, dois momentos em que será analisado o preenchimento de tais requisitos. Vejamos:

O primeiro, logo após o encerramento da fase de lances (art. 4º, inc. XII da Lei nº 10.520/2002). Nesse momento, o pregoeiro fará uma primeira análise da documentação, considerando o que foi encaminhado via fax. Os documentos enviados deverão estar válidos na data em que foi enviado o fax, dentro do prazo estipulado no edital, sob pena de inabilitação.

O segundo, quando do recebimento da documentação original ou em fotocópias autenticadas. Esses documentos também deverão estar em validade dentro do prazo fixado para o encaminhamento dos originais ou das fotocópias autenticadas, já que se destinam a certificar a situação de regularidade anteriormente demonstrada (pelo que foi enviado via fax).

Por isso, se o particular vislumbrar que ocorrerá o vencimento do prazo de validade de alguma certidão enviada via fax, durante o período compreendido entre a data estipulada para a remessa por meio de fax e a entrega dos originais, deverá apresentar nova certidão que comprove que ele se mantém em regularidade

...omissis...

A validade das certidões deverá ser aferida levando-se em consideração a data em que os documentos foram encaminhados via fax (o que deve ser feito pelo licitante dentro do prazo definido no edital), e, após, considerando a data do encaminhamento dos originais (também em conformidade com o prazo estipulado no edital).”(Grifos Nossos.)

“PERGUNTA 10 – PREGÃO

Em um pregão eletrônico, qual momento deve ser considerado para aferir se as licitantes cumprem os requisitos de habilitação? A data-limite para cadastramento das propostas no sistema eletrônico ou a data na qual o pregoeiro convoca a licitante mais bem classificada para apresentar seus documentos de habilitação? E no pregão presencial, essa conclusão é alterada?

... omissis...

Nesse caso, deve-se reconhecer que, no pregão presencial, a documentação de habilitação deve ser apresentada de forma válida e compatível com as exigências fixadas no ato convocatório da licitação na data-limite prevista para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas dos licitantes. Até porque, exigir que esses documentos fossem válidos em data futura e incerta poderia determinar a imposição de condição impossível aos licitantes e, nessa condição, restritiva.

.. omissis...

Se o procedimento licitatório for realizado pela modalidade pregão em sua forma eletrônica, a solução será outra. Isso porque, no pregão eletrônico, os licitantes não entregam previamente à abertura da sessão de licitação seus documentos de habilitação. Significa, portanto, que, no pregão eletrônico, os documentos de habilitação somente se tornam exigíveis quando da realização da etapa de análise



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



dessa documentação no curso do procedimento, o que ocorre apenas em relação ao licitante que tenha ofertado a melhor proposta na etapa anterior.

De acordo com o disposto no art. 25 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o processamento da modalidade pregão na sua forma eletrônica, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Geralmente, no pregão eletrônico, a habilitação dos licitantes é feita por meio de verificação de suas condições cadastrais (SICAF), exigindo-se, como condição para habilitação, a apresentação apenas dos documentos que não estejam contemplados no respectivo registro cadastral.

Contudo, independentemente da análise de preenchimento das condições de habilitação definidas no edital de licitação por meio do registro cadastral, o envio de eventual documentação necessária para sua habilitação deverá ocorrer no momento e no prazo definido para tanto, ou seja, apenas após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico visando à realização dessa etapa.

Usualmente, o licitante envia essa documentação via fax ou por arquivos digitais e, posteriormente, remete as vias originais ou cópias autenticadas pelo correio, nos prazos também estabelecidos no edital.

Assim, tomando em conta a sistemática ordinariamente adotada para o processamento do pregão na sua forma eletrônica, entende-se que o momento em que a documentação deverá estar válida nesse procedimento ocorre na convocação pelo pregoeiro, para que a licitante mais bem classificada apresente sua documentação de habilitação, independentemente da data aprazada para o início da sessão licitatória.

Antes disso, a legislação que rege o pregão eletrônico não exige de nenhum licitante a apresentação de documentos de habilitação. Ademais, também não faria sentido condicionar a habilitação do licitante à demonstração de sua regularidade em data pretérita àquela na qual se exige a apresentação de sua documentação. No pregão presencial, os documentos de habilitação devem estar válidos na data-limite prevista no edital para entrega dos envelopes de propostas e de documentos de habilitação. E, caso ocorra o vencimento antes da conclusão do certame, esses documentos deverão ser renovados". (Grifos Nossos.)

18. Desta feita, não tendo sido comprovada a conformidade no dia 17/março/2017, por meio da apresentação de documento hábil (Portaria 170 INMETRO) a proposta da DATEN deveria ter sido imediatamente rejeitada/desclassificada por descumprimento do exigido no item 18 do Anexo A do Edital em epígrafe.

19. Por fim registre-se que a falha cometida pela DATEN não possui caráter meramente formal, uma vez que não houve comprovação tempestiva da exigência do Edital, e nem se cogite a possibilidade de se aceitar a Portaria 170 INMETRO, que possui o dia 22/março/2017 como data de revisão, visto que a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93).

**III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A
MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO. DA NECESSÁRIA E PREMENTE REVISÃO DA DECISÃO PROLATADA.

20. *O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.*

21. *Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.*

22. *O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:*

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos Nossos.)

23. *Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:*

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos Nossos.)

24. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

25. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772, reitera que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos.)

26. Caso haja manutenção da classificação da proposta da DATEN haverá clara violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois não comprovou conformidade no momento adequado consoante exigência do item 6.3.5., letra “a” do Edital e item 18 do Anexo A, e também pelo fato de que empresas em idêntica situação a da DATEN podem não ter participado do edital por não possuírem na época da realização do certame uma certificação hábil a comprovar a conformidade das especificações do item 18 do Anexo A do edital em comento.

IV – DO PEDIDO FINAL.

27. Por todo exposto, a POSITIVO INFORMÁTICA requer, tempestiva e respeitosamente, que essa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante DATEN, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

28. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

*Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Curitiba, 17 de abril de 2017.*

POSITIVO INFORMÁTICA S.A.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



*Maria Helena Pereira
Procuradora Constituída*

*POSITIVO INFORMÁTICA S.A.
Simone Miqueloto – OAB/PR 23.947
Advogada - Jurídico Segmento Governo*

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME não apresentou suas alegações.

IV – DAS CONTRA RAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica os argumentos das Recorrentes nos seguintes termos:

CONTRA RAZÃO (1):

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SENHOR RICARDO JOSÉ GOUVEIA CARNEIRO E COLEND A EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2017/CPCL/DPE/RO

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, vem respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante legal infra assinado, apresentar suas CONTRARRAZÕES

contra o recurso interposto pela empresa LUIS PAULO TORCINELI - ME, denominada simplesmente de Recorrente no curso da licitação em epígrafe.

Requer, desta forma, o processamento da presente contrarrazão e o indeferimento do quanto alegado pela empresa Recorrente.

RAZÕES DO CONTRA-RECURSO CONTRA A RECORRENTE: LUIS PAULO TORCINELI - ME

DOS FATOS

1. No dia 08 de março de 2017, a Daten Tecnologia Ltda., doravante denominada DATEN, participou da licitação epigrafada, cujo objeto é a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de 400 (quatrocentos) unidades de computador com monitor, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia; ao final da disputa, a DATEN, ofertou o menor preço, porém, após o critério de desempate, teve seu lance



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



coberto por uma ME/EPP. No decorrer do certame a empresa ME/EPP teve sua proposta desclassificada, ficando a Daten Tecnologia como arrematante do Item 01.

2. Após a solicitação pelo envio de proposta comercial e documentações, e a consequente aceitação da mesma por parte do i. Pregoeiro, com base em Parecer Técnico responsável dessa Administração, a DATEN foi declarada vencedora do Item nº 01, em 11 de abril do corrente ano.

3. Ocorre que, inconformada com a acertada decisão, a Recorrente interpôs peça recursal utilizando-se, contudo, de argumentos incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2017/CPCL/DPE/RO.

4. Em suma, a Recorrente afirma, em seus memoriais, que a licença do sistema operacional que acompanha o equipamento, não atende as condições editalícias, e no entender dela, deveria ser desclassificada.

5. Tais alegações serão aqui combatidas e, ao final, restará provado que a Recorrente, em suas razões, valeu-se de desafortunados argumentos a fim de tentar induzir o i. Pregoeiro a erro. Senão vejamos:

6. Alega a Recorrente que, a DATEN ofertou licença do sistema operacional Microsoft Windows 10 Pro, sem direito a downgrade. Acreditamos que a Recorrente não tem nenhum conhecimento sobre as regras de comercialização e do direito de downgrade fornecido pela Microsoft.

7. Neste sentido, cumpre esclarecer, inicialmente, que todos os fabricantes de computadores obedecem a regra de comercialização da Microsoft. Regras essas que podem ser consultadas no link <https://support.microsoft.com/pt-br/help/13853/windows-lifecycle-fact-sheet>.

8. Clicando no link indicado acima, verifica-se que a Microsoft encerrou em 31 de outubro de 2016 a comercialização do sistema operacional Windows 8 e 7. Observa-se também, que a mesma disponibilizou uma licença do Windows 10 Pro com Downgrade Facilitation para os sistemas que já devem sair de fábrica com versões anteriores.

9. Já para o cliente final, que recebe a máquina com Windows 10 professional e deseja fazer um downgrade para Windows 8.1 eou 7, nada mudou. Os direitos de downgrade estão garantidos para o cliente enquanto o Windows 7 e 8.1 estiverem sendo suportados pela Microsoft. Nas especificações do Edital, é solicitado que o equipamento saia de fábrica com o Windows 10 Professional pré-instalado, e que possua direitos de downgrade, portanto, sequer a licença “downgrade facilitation” é necessária.

“15 Softwares

(...) Os equipamentos devem ser entregues com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM pré-instalado, com opção de “downgrade” para o Microsoft Windows 8.1 Professional 64 bits...”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



10. Conforme consta na Proposta Técnica Comercial, apresentada pela DATEN, o equipamento será entregue com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM pré-instalado, com opção de “downgrade” para o Microsoft Windows 8.1 Professional 64 bits. Portanto atendendo plenamente o Edital e obedecendo as regras da Microsoft

11. Diante do exposto acima, não há o que considerar na desarrazoada e infundada afirmação da Recorrente de que a Proposta apresentada pela Daten não cumpre o exigido pelo Edital.

14. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que a proposta comercial apresentada pela DATEN, **INDISCUTIVELMENTE**, atende a todas as especificações técnicas delineadas no Edital.

DO PEDIDO

15. Diante do exposto, acredita a DATEN que a Recorrente se utilizou de subsídios infundados para, num ato de total desespero, postergar o Ato de Adjudicação do Item nº 01 do certame epigrafado e crê, com veemência, que a sua proposta, além de ser a mais vantajosa, financeiramente, para a Administração, também atende, plenamente, às exigências do Edital; por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa LUIS PAULO TORCINELI - ME seja julgado como totalmente **IMPROCEDENTE**, acreditando estar assim o i. Pregoeiro agindo no mais puro ato de **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 20 de abril de 2017.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Rubens Oliveira Júnior

CONTRA RAZÃO (2):

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SENHOR RICARDO JOSÉ GOUVEIA CARNEIRO E COLEND A EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2017/CPCL/DPE/RO

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, vem respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante legal infra assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**

contra o recurso interposto pela empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



denominada simplesmente de Recorrente no curso da licitação em epígrafe.

Requer, desta forma, o processamento da presente contrarrazão e o indeferimento do quanto alegado pela empresa Recorrente.

**RAZÕES DO CONTRA-RECURSO CONTRA A RECORRENTE: POSITIVO
INFORMÁTICA S/A**

DOS FATOS

1. No dia 08 de março de 2017, a Daten Tecnologia Ltda., doravante denominada DATEN, participou da licitação epigrafada, cujo objeto é a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de 400 (quatrocentos) unidades de computador com monitor, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia; ao final da disputa, a DATEN, ofertou o menor preço, porém, após o critério de desempate, teve seu lance coberto por uma ME/EPP. No decorrer do certame a empresa ME/EPP teve sua proposta desclassificada, ficando a Daten Tecnologia como arrematante do Item 01.

2. Após as convocações através do sitio COMPRASNET, a DATEN enviou sua proposta comercial e documentações, e, por estar em conformidade com tudo quanto exigido no Edital, teve a aceitação da mesma por parte do i. Pregoeiro, com base em Parecer Técnico responsável dessa Administração, posteriormente sendo declarada vencedora do Item nº 01, em 11 de abril do corrente ano.

3. Ocorre que, inconformada com a acertada decisão da Equipe Julgadora, a Recorrente interpôs peça recursal utilizando-se de argumentos frágeis, dissociados da realidade, e portanto incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2017/CPCL/DPE/RO.

4. Em suma, a Recorrente afirma, em seus memoriais, que a proposta apresentada pela DATEN deixou de observar as condições editalícias, tendo apresentado documentos intempestivamente, e no entender dela, deveria ser desclassificada.

5. Tais alegações serão aqui combatidas e, ao final, restará provado que a Recorrente, em suas razões, valeu-se de desafortunados argumentos a fim de tentar induzir o i. Pregoeiro a erro. Senão vejamos:

6. Alega a Recorrente que, da análise da proposta comercial apresentada pela DATEN, O documento que comprova o atendimento as certificações: FCC e CE classe B, IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente, solicitadas no subitem 18 (DOCUMENTAÇÃO/CERTIFICAÇÕES), não possui validade, pois, segundo a recorrente, os documentos comprobatórios não foram enviados no momento adequado, fato este que, supostamente, daria ensejo à desclassificação desta empresa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



7. Neste sentido, cumpre esclarecer, inicialmente, que todos os certificados solicitados foram entregues no momento adequado, seguindo todas as regras do Edital e as solicitações do Pregoeiro. É o que se verifica ao se analisar o Edital e as solicitações feitas pelo Pregoeiro no Chat do sistema Comprasnet, conforme descrevemos abaixo:

9. No dia 17/03/2017 o Pregoeiro solicitou somente a PROPOSTA DE PREÇO atualizada, em conformidade com Item 10 e Anexo III do Edital, concedendo um prazo máximo de 30 minutos, conforme texto transcrito do chat do Comprasnet:

“Sistema 17/03/2017 09:12:05 Senhor fornecedor DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 17/03/2017 09:12:41 Para DATEN TECNOLOGIA LTDA - CONVOCAMOS a empresa para encaminhar a PROPOSTA DE PREÇO atualizada e em conformidade com o ITEM 10 e Anexo III do Edital, que deverá ser incluída em campo próprio no sistema eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, improrrogáveis, que serão contados a partir deste instante. Os documentos de habilitação deverão ser enviados em outro momento.

Sistema 17/03/2017 09:26:11 Senhor Pregoeiro, o fornecedor DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, enviou o anexo para o item 1.

10. Atendendo a solicitação do Pregoeiro, a DATEN enviou a Proposta de Preço devidamente atualizada em conformidade com o modelo “ANEXO III do Edital, e também contendo todas as informações listadas no item 10 (alínea “a” a alínea “d”) do Edital. Utilizando para tanto 14 minutos dos 30 minutos concedidos.

11. No dia 27/03/2017, dando continuidade ao certame, o Pregoeiro solicitou os demais documentos, nesse caso, as certificações, conforme prevê o Item 20.4 do Edital:

“Sistema 27/03/2017 11:50:22 Senhor fornecedor DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 27/03/2017 11:50:34 Para DATEN TECNOLOGIA LTDA - A pedido do setor técnico, para subsidiar sua análise, e de acordo com o item 20.4 do Edital, SOLICITAMOS da empresa as certificações exigidas no item 18 do Termo de Referência, no prazo máximo de 03 (TRÊS) HORAS, improrrogáveis, que serão contados a partir deste instante.

Sistema 27/03/2017 12:55:57 Senhor Pregoeiro, o fornecedor DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 04.602.789/0001-01, enviou o anexo para o item 1.”

12. Mais uma vez, a DATEN atendeu a solicitação do Pregoeiro, enviando todos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido. Desta feita utilizou 1h e 5min do prazo de 3 horas concedido.

13. Ademais, considerando que o Edital é peça basilar para todas exigências, postula no item 7.4.4, oportunamente transcrito abaixo, que o Pregoeiro detêm a autoridade para validar juridicamente todos os documentos apresentados, atribuindo-lhes validade e eficácia, corroborado pelo laudo favorável da d. Equipe Técnica, declarou a Daten vencedora, atestando assim, que a Proposta e seus anexos, apresentados pela Daten estão de acordo com o exigido no Edital:

“7.4.4. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, sempre assegurada, a todas as licitantes, paridade de tratamento neste aspecto.”

14. Diante do exposto acima, não há o que considerar na desarrazoada e infundada afirmação da Recorrente de que a Proposta apresentada pela Daten não cumpre o exigido pelo Edital.

15. Cumpre esclarecer, que as solicitações do Pregoeiro estão de acordo com as regras do Edital, conforme pode se verificar no texto abaixo, retirado do Edital epigrafado:

“10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:

10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço atualizada e em conformidade com o lance eventualmente ofertado, em arquivo único, no prazo de até 30 (trinta) minutos, contadas do momento da convocação do Pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico (...)

11.2. Os documentos de habilitação da(s) licitante(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) no prazo de até 03 (três) horas, contadas do momento da convocação pelo Pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico e consistirá em:

(...)

k) Prospecto, manual e/ou catálogo, com descritivos técnicos detalhados, expedido pelo fabricante do material ofertado. Somente será considerado impresso via internet, se nesse constar o endereço do sítio;”

16. Deste modo, a DATEN apresentou todos os documentos estritamente conforme a sequência prevista no Edital, atendendo rigorosamente as instruções contidas nas convocações públicas do i. Pregoeiro.

17. A Recorrente cita ainda trechos de perguntas e respostas publicados pela consultoria Zenite sem se dar conta que as opiniões da Consultoria corroboram com o procedimento previsto no Edital e adotado pelo i. Pregoeiro. Oportuna a transcrição:

“A validade das certidões deverá ser aferida levando-se em consideração a data em que os documentos foram encaminhados via fax (O QUE DEVE SER FEITO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



DENTRO DO PRAZO DEFINIDO NO EDITAL), e, após, considerando a data do encaminhamento dos originais (também em conformidade com o prazo estipulado no edital).”(Grifos Nossos.)”

...

“Se o procedimento licitatório for realizado pela modalidade pregão em sua forma eletrônica, a solução será outra. Isso porque, no pregão eletrônico, os licitantes não entregam previamente à abertura da sessão de licitação seus documentos de habilitação. Significa, portanto, que, no pregão eletrônico, os documentos de habilitação somente se tornam exigíveis quando da realização da etapa de análise dessa documentação no curso do procedimento, o que ocorre apenas em relação ao licitante que tenha ofertado a melhor proposta na etapa anterior.”

Ora, se o Edital estabelece em seu item 11. “DA HABILITAÇÃO” alínea (k) que a documentação técnica deve ser encaminhada posteriormente juntamente com os documentos de habilitação, se no dia 17/03/2017 o i. Pregoeiro solicita textualmente apenas a proposta atualizada, e se no dia 27/03/2017 é que foram solicitados os documentos técnicos, incluídi textualmente os certificados, não há como entender a linha de raciocínio que a Recorrente tentou seguir

18. Ademais, trata-se de mera suposição da Recorrente, de que a Daten não teria outro documento hábil para comprovar a adequação da fonte de alimentação DTS200PBR a norma IEC61000 caso a documentação técnica tivesse sido solicitada no dia 17/03/2017. Nenhuma prova disso foi apresentada, e nem poderia.

Mesmo em data anterior a da primeira sessão, a Daten já dispunha de documento reconhecido pelo INMETRO, apto a comprovar a adequação do equipamento as normas solicitadas.

19. O que se observa, com pesar, é uma tentativa infrutífera, por parte da Recorrente, de ludibriar o i. Pregoeiro, certamente por não possuir condições de apresentar uma proposta mais vantajosa para essa Administração.

20. Valer-se de argumentos imprecisos de modo a, exclusivamente, procrastinar o procedimento licitatório, constitui-se em ato de deslealdade para com as partes envolvidas no processo licitatório, além de ser retumbante afronta ao princípio basilar da isonomia – protegido pelo artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim estipula:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

19. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que a proposta comercial apresentada pela DATEN, INDISCUTIVELMENTE, atende a todas as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



especificações técnicas delineadas no Edital.

DO PEDIDO

20. Diante do exposto, acredita a DATEN que a Recorrente se utilizou de subsídios infundados para, num ato de total desespero, postergar o Ato de Adjudicação do Item nº 01 do certame epigrafado e crê, com veemência, que a sua proposta, além de ser a mais vantajosa, financeiramente, para a Administração, também atende, plenamente, às exigências do Edital; por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o i. Pregoeiro agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!

*Nestes Termos,
Pede Deferimento.*

Ilhéus/BA, 20 de abril de 2017.

*DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Rubens Oliveira Júnior*

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após o recebimento das razões do recurso, solicitamos subsídios da Divisão de Tecnologia da Informação, responsável pela elaboração dos requisitos técnicos do objeto, para que pudéssemos decidir o mérito da questão. As informações foram encaminhadas, conforme Nota Técnica, constante às fls. 533/535 dos autos do processo administrativo, às quais transcrevemos abaixo:

NOTA TÉCNICA referente recurso impetrado pela empresa LUIS PAULO TORCINELI -ME

DTI – Divisão de Tecnologia da Informação

Análise de Recurso Administrativo:

Pregão Eletrônico nº 002/2017/CPCL/DPERO

Processo Administrativo nº 3001.0843.2016

Parecer nº. 14/2017 – Divisão de Tecnologia da Informação

1) *Em análise ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **LUIS PAULO TORCINELI -ME.**, referente ao Pregão eletrônico nº 002/2017/CPCL/DPERO, que trata do registro de preço de 400 (quatrocentos) computadores com monitor, para atender as esta Defensoria Pública. Tendo sido declarada vencedora do certame a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA.***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



2) *Em seu recurso, a empresa LUIS PAULO TORCINELI –ME, aponta os seguintes parágrafos, que:*

a) *Parágrafo 4 - “15 SOFTWARES.... OS EQUIPAMENTOS DEVEM SER ENTREGUES com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM pré-instalado, COM OPÇÃO DE "DOWNGRADE" PARA O MICROSOFT WINDOWS 8.1 PROFESSIONAL 64 BITS, todos no idioma Português do Brasil; Licença por unidade entregue; A licença fornecida deverá garantir atualizações de segurança gratuitas durante todo o prazo de garantia estabelecida pelo fornecedor de hardware. ”;*

b) *Parágrafo 5 - Informamos que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA comercializa seus microcomputadores com a licença do Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM, porém a versão da licença que acompanha os microcomputadores NÃO POSSUI A OPÇÃO DE DOWNGRADE PARA O WINDOWS 8.1 PRO, deixando de atender o exigido em edital.*

c) *Parágrafo 6 - Para entregar o equipamento contendo sistema operacional Windows 10 professional acompanhada da opção de downgrade para o Windows 8.1 Professional, a empresa precisa adquirir licença específica junto a Microsoft e consequentemente terá custo adicional aumentando o valor final do microcomputador.*

d) *Parágrafo 7 - Fornecendo apenas o Windows 10 Professional, sem a opção de downgrade, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA barateou seus microcomputadores e consequentemente obteve vantagem sobre as propostas apresentadas pelos concorrentes.*

3) *Em nosso entendimento, a especificação contida no item 15 que exige de forma clara o recurso de downgrade para o Windows 8.1 profissionais 64bits, bem como a não perda de licença caso opte-se pelo downgrade, segue trecho do item 15 “A licença fornecida deverá garantir atualizações de segurança gratuitas durante todo o prazo de garantia estabelecida pelo fornecedor de hardware. ”*

4) *Diante do exposto, não haveria razão para que fosse solicitado recurso de downgrade sem perda de licença. Não havendo a possibilidade de comprovar nesse momento a alegação da empresa **LUIS PAULO TORCINELI –ME**. Ficando condicionado ao teste de mesa a ser realizado pela equipe técnica no recebimento definitivo para constatação de possibilidade de downgrade sem perda de licença. Sendo assim, são favoráveis que mantenha declarada vencedora do certame, a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**.*

Atenciosamente,

Porto Velho, 02 de maio de 2017.

RICARDO GIL COSTA

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação

NOTA TÉCNICA referente recurso impetrado pela empresa POSITIVO



DTI – Divisão de Tecnologia da Informação

Análise de Recurso Administrativo:

Pregão Eletrônico nº 002/2017/CPCL/DPERO

Processo Administrativo nº 3001.0843.2016

Parecer nº. 15/2017 – Divisão de Tecnologia da Informação

1) Em análise ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S.A**, referente ao Pregão eletrônico nº 002/2017/CPCL/DPERO, que trata do registro de preço de 400 (quatrocentos) computadores com monitor, para atender as esta Defensoria Pública. Tendo sido declarada vencedora do certame a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**.

2) Em seu recurso, a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S.A**, aponta os seguintes parágrafos, que:

a) *Parágrafo 9 - Compulsando a proposta técnica encaminhada pela DATEN em 17/março/2017, evidencia-se o descumprimento do Edital, pois não foi comprovada a conformidade com o com FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente, conforme exigido no item 18 do Anexo A: 18. "DOCUMENTAÇÃO/CERTIFICAÇÕES Toda documentação técnica necessária à instalação e operação do equipamento deve ser em português PT-BR; Todos os dispositivos de hardware, além de seus drivers deverão ser compatíveis com o sistema operacional Windows 10 e 8.1 Professional 64bits; Em conformidade com as normas NBR 10152 ou ISO 9296 para garantir baixo nível de emissão de ruído; O fabricante do equipamento deve possuir Certificado ISO 9001 e 14001 de sustentabilidade de qualidade; Certificação EPA Energy Star ou Certificação EPEAT na categoria Gold, de conformidade do produto ofertado em atendimento a série de critérios ambientais; Deve estar em conformidade com o padrão RoHS (Restriction of Hazardous Substances) para garantir que o equipamento não possui substâncias pesadas em sua composição e assegurar que o produto ofertado terá baixo impacto ambiental; Deve ser entregue certificação comprovando que o modelo do equipamento está em conformidade com FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente; Atender a diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances) para garantir que o equipamento não possui substâncias pesadas em sua composição e assegurar que o produto ofertado terá baixo impacto ambiental.; Certificação HCL Microsoft Windows8.1 X64 e Windows 10 X64."*

Parágrafo 5 - Informamos que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA comercializa seus microcomputadores com a licença do Sistema Operacional



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM, porém a versão da licença que acompanha os microcomputadores NÃO POSSUI A OPÇÃO DE DOWNGRADE PARA O WINDOWS 8.1 PRO, deixando de atender o exigido em edital.

b) *Parágrafo 10 - Atente-se que na proposta técnica encaminhada em 17/março/2017, a DATEN afirma que, naquele momento é "Entregue certificação comprovando que o modelo do equipamento está em conformidade com o FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente;". Todavia, apesar da aludida afirmação nenhuma certificação foi encaminhada, ou seja, a DATEN deixou de comprovar exigência editalícia no momento adequado.*

c) *Parágrafo 14 - Em suma, no dia em 17/março/2017, a DATEN deveria ter comprovado a conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital (6.3.5., letra "a" do Edital), todavia, isto não ocorreu uma vez que a empresa não possuía documento hábil para tanto, pois a Portaria 170 INMETRO que contempla a Fonte - Marca DATEN - Modelo DTS200PBR, possui data de revisão de 22/março/2017.*

3) *Em nosso entendimento, conforme item 8.1.1 letra "a" do edital, **Declarará que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas neste Edital, manifestando o pleno conhecimento e aceitação de todas as regras deste certame.** Ao constarmos o certificado de conformidade apresentada pela **empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA**, bem como a Portaria 170 INMETRO versão 7 apresentada pela empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S.A.** De acordo com o histórico de revisões da portaria 170 fl. (422), de fato constata-se que no momento da habilitação da licitação empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA não possuía documento hábil comprobatório, por entendermos que a referida empresa já deveria possuir certificado de conformidade da Fonte - **Marca DATEN - Modelo DTS200PBR** antes do processo licitatório, ou seja a fonte deveria constar na revisão 7 da portaria 170 publicada em 21 de fevereiro de 2017 e não na versão 8 publicada em 22 de março de 2017, portanto posterior a entrega de proposta do certame.*

4) *Diante do exposto, entendemos que a empresa declarada vencedora do certame deixou de comprovar exigência editalícia no momento adequado. Sendo assim, somo favoráveis pela desclassificação da proposta da licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**.*

Atenciosamente,

Porto Velho, 02 de maio de 2017.

RICARDO GIL COSTA

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação

Com auxílio da Divisão de Tecnologia da Informação, este Pregoeiro obteve



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



subsídios para poder se posicionar referente aos recursos impetrados.

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da Equipe de Pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

A empresa LUIS PAULO TORCINELI - ME alega que empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA comercializa seus microcomputadores com a licença do Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM, porém a versão da licença que acompanha os microcomputadores NÃO POSSUI A OPÇÃO DE DOWNGRADE PARA O WINDOWS 8.1 PRO, deixando de atender o exigido em edital.

Pela análise, observa-se que a especificação contida no item 15 do anexo A do Termo de Referência, diz que os equipamentos devem ser entregues com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits OEM pré-instalado, com opção de *downgrade* para o Microsoft Windows 8.1 Professional 64 bits, todos no idioma Português do Brasil; Licença por unidade entregue; A licença fornecida deverá garantir atualizações de segurança gratuitas durante todo o prazo de garantia estabelecida pelo fornecedor de hardware.

Diante disso, não haveria razão para que fosse solicitado recurso de *downgrade* sem perda de licença. Não sendo possível comprovar nesse momento a alegação da empresa LUIS PAULO TORCINELI - ME, ficando condicionado, portanto, ao teste de mesa a ser realizado pela equipe técnica no recebimento definitivo para constatação de possibilidade de *downgrade* sem perda de licença.

Em outro recurso, apresentado pela empresa POSITIVO INFORMATICA S/A, esta informa que a Recorrida descumpriu o edital, pois não foi comprovada a conformidade com o FCC e CE classe B, desenvolvido e testado na imunidade a descargas eletroestáticas em conformidade com o padrão IEC (International Electrotechnical Commission) 61000, CISPR 22 e CISPR 24 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente, conforme exigido no item 18 do Anexo A, em momento adequado.

Vejamos, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), a regra é que as empresas licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital e seus anexos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Diante disso, conforme disciplina o item 8.1.1, letra “a”, do edital, a empresa licitante deverá declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas neste Edital, manifestando o pleno conhecimento e aceitação de todas as regras deste certame.

No entanto, ao verificar o certificado de conformidade apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, bem como a Portaria 170 INMETRO versão 7 apresentada pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA S.A, constatou-se que no momento da apresentação da proposta, a empresa recorrida não possuía documento hábil comprobatório dos requisitos citados no item 18 do anexo A do termo de referência, contrariando assim o disposto no item 8.1.1, letra “a”, do edital.

Nesse sentido, a jurisprudência define que as condições de habilitação da empresa licitante devem possuir validade na data de envio das propostas, exceto a regularidade fiscal no caso de MPE, portanto vejamos:

TRF-2 - AG AGRADO DE INSTRUMENTO AG 201202010191730 (TRF-2) Data de publicação: 07/12/2012

Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO EMPREGÃO ELETRÔNICO. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática reformou a aferição de 1º grau, que determinara o cancelamento de ato do pregoeiro, que inabilitou a impetrante, participante de pregão eletrônico promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. 2. **Embora uma das grandes vantagens do pregão seja a inversão de fases, com a habilitação procedida após o exame das propostas, isso não exige que os requisitos de habilitação estejam preenchidos no momento adequado, e não depois.** Do contrário, existirá quebra de isonomia. Eventuais diligências posteriores apenas são pertinentes para comprovar que, no momento do pregão, os requisitos de antemão estavam preenchidos. **Não comprovada a regularidade fiscal nos termos do exigido no certame, ela não pode ser obtida após, para ter efeitos anteriores à sua materialização.** Assim, por ora se afigura legítima a decisão do pregoeiro que inabilitou a impetrante, pois as regras devem ser iguais para todos e de antemão conhecidas. 3. Agravo interno não provido. (GRIFO NOSSO).

Diante dos argumentos apresentados, este Pregoeiro verifica que houve ilegalidade na classificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, pois esta apresentou documento comprobatório de certificação com validade posterior ao envio da proposta, indo de encontro às regras dispostas no edital de licitação.

Por fim, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, o dever de reexaminar a decisão que admitiu a proposta viciada ao certame e consentiu com a classificação da citada licitante, conforme disposto no art. 59 da Lei 9.784/1999.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**



Assim, os argumentos apresentados pelas Recorrentes encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos os recursos impetrados pelas empresas LUIS PAULO TORCINELI - ME e POSITIVO INFORMATICA S/A por tempestivas, conhecemos seus conteúdos, reconhecemos a existência de vício no ato de aceitação/habilitação da proposta declarada vencedora, e **DEFERIMOS PARCIALMENTE** os recursos postulados, proferindo a desclassificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Determinamos, assim, o retorno à fase de aceitação do certame, onde será solicitada a empresa melhor colocada, na ordem de classificação, o envio da proposta e documentação.

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2017.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro

Anles Kelly Rodolfo da Silva
Equipe de Apoio

Luan Hortiz Campos
Equipe de Apoio